

+ 1. Junho 1873

CODIGO
DE
POSTURAS

DA
CAMARA MUNICIPAL DE BARCELLOS

**Approvadas pelo conselho de districto
em sessão de 13 de junho de 1873**



BARCELLOS
Typographia Barcellense
LARGO DO APOIO
1873



2(469.12)(094.7)
AM



5.500.

CODIGO DE POSTURAS

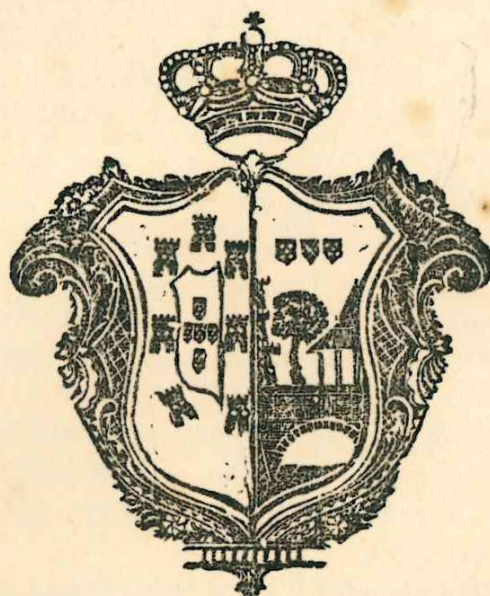
DA

CAMARA MUNICIPAL

DE

BARCELLOS

APPROVADAS PELO CONSELHO DE DISTRICTO
EM SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1873



BARCELLOS
Typographia Barcellense
LARGO DO APOIO
1873

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65218

Barcellosiana

COMING BY POST

CANARY, WHITNEY

1870

RECEIVED

APPROVED BY THE CHIEF OF POSTS
ON 10th of March 1870

RECEIVED

Postoffice at New York

March 10 1870

1870

1870

INDICE

Cap.	Sua materia	Pag.
1.º — Açougues e matadouros		3
2.º — Animaes.		5
3.º — Aqueductos, minas, tanques e fontes publicas..		6
4.º — Arvoredos		7
5.º — Atravessadores		7
6.º — Baldios do municipio		8
7.º — Banhos e barcos		9
8.º — Caça e pesca.. .. .		10
9.º — Caminhos e estradas		10
10.º — Canos		12
11.º — Carros, carruagens e cocheiros.. .. .		12
12.º — Curraes e curraleiros		16
13.º — Desabamentos		17
14.º — Edificações		17
15.º — Entulhos.		18
16.º — Estrumes e depositos		19
17.º — Fabricas e officinas		19
18.º — Hospedarias, casas de pasto e tabernas		20
19.º — Illuminação publica		20
20.º — Incendios		20
21.º — Leiteiras.		21
22.º — Mercados e vendagem a peso		21
23.º — Moleiros e padeiros		22
24.º — Pedreiras e saibreiras		22
25.º — Ruas, passeios, largos e praças da villa e Barcellinhos		23
26.º — Sineiros		27
27.º — Zeladores, inspecção e fiscalisação das posturas		27
28.º — Disposições geraes		28
Approvação do conselho de districto.		29

CAPITULOS DO REGULAMENTO DA COMMISSÃO DE VIAÇÃO DISTRICTAL DE 10 DE DEZEMBRO DE 1870

4.º — Edificações, plantações e passagens d'aguas junto ás estradas	30
5.º — Policia das estradas	33

Lei de 10 de outubro de 1871.. .. .	34
-------------------------------------	----



INDEX

1	Agência de publicidade
2	Agência de publicidade
3	Agência de publicidade
4	Agência de publicidade
5	Agência de publicidade
6	Agência de publicidade
7	Agência de publicidade
8	Agência de publicidade
9	Agência de publicidade
10	Agência de publicidade
11	Agência de publicidade
12	Agência de publicidade
13	Agência de publicidade
14	Agência de publicidade
15	Agência de publicidade
16	Agência de publicidade
17	Agência de publicidade
18	Agência de publicidade
19	Agência de publicidade
20	Agência de publicidade
21	Agência de publicidade
22	Agência de publicidade
23	Agência de publicidade
24	Agência de publicidade
25	Agência de publicidade
26	Agência de publicidade
27	Agência de publicidade
28	Agência de publicidade
29	Agência de publicidade
30	Agência de publicidade
31	Agência de publicidade
32	Agência de publicidade
33	Agência de publicidade
34	Agência de publicidade
35	Agência de publicidade
36	Agência de publicidade
37	Agência de publicidade
38	Agência de publicidade
39	Agência de publicidade
40	Agência de publicidade
41	Agência de publicidade
42	Agência de publicidade
43	Agência de publicidade
44	Agência de publicidade
45	Agência de publicidade
46	Agência de publicidade
47	Agência de publicidade
48	Agência de publicidade
49	Agência de publicidade
50	Agência de publicidade
51	Agência de publicidade
52	Agência de publicidade
53	Agência de publicidade
54	Agência de publicidade
55	Agência de publicidade
56	Agência de publicidade
57	Agência de publicidade
58	Agência de publicidade
59	Agência de publicidade
60	Agência de publicidade
61	Agência de publicidade
62	Agência de publicidade
63	Agência de publicidade
64	Agência de publicidade
65	Agência de publicidade
66	Agência de publicidade
67	Agência de publicidade
68	Agência de publicidade
69	Agência de publicidade
70	Agência de publicidade
71	Agência de publicidade
72	Agência de publicidade
73	Agência de publicidade
74	Agência de publicidade
75	Agência de publicidade
76	Agência de publicidade
77	Agência de publicidade
78	Agência de publicidade
79	Agência de publicidade
80	Agência de publicidade
81	Agência de publicidade
82	Agência de publicidade
83	Agência de publicidade
84	Agência de publicidade
85	Agência de publicidade
86	Agência de publicidade
87	Agência de publicidade
88	Agência de publicidade
89	Agência de publicidade
90	Agência de publicidade
91	Agência de publicidade
92	Agência de publicidade
93	Agência de publicidade
94	Agência de publicidade
95	Agência de publicidade
96	Agência de publicidade
97	Agência de publicidade
98	Agência de publicidade
99	Agência de publicidade
100	Agência de publicidade

CONTINUAÇÃO DO ANUÁRIO DE 1971
DE 19 DE SETEMBRO DE 1971
Municípios, Estados e Territórios do Brasil
Tabela das Unidades

1 de 1971

CODIGO DE POSTURAS

DA

CAMARA MUNICIPAL DE BARGELLOS

CAPITULO I

Açougues e matadouros

Artigo 1.º Todo o carniceiro, ou fornecedor de carnes verdes no concelho é obrigado no prazo de quinze dias, depois da publicação d'este código, a assignar na secretaria da camara o competente termo, em que se obrigará ao cumprimento das condições que lhe forem indicadas, na conformidade das posturas respectivas, sob multa de 10\$000 réis, além de lhe ser fechado o talho.

Art. 2.º E' prohibido estabelecer, ou abrir açougues, ou transferir algum dos actuaes para diverso local d'aquelle, em que se achar ao tempo da publicação do presente código, sem licença da camara, e sem que o fornecedor previamente assigne o termo, de que falla o precedente artigo, sob a multa e pena no mesmo estabelecida.

Art. 3.º O fornecedor que levantar o preço corrente da carne, sem o ter communicado á camara trinta dias antes, incorrerá na multa de 20\$000 réis.

Art. 4.º O fornecedor que não tiver sempre o pavimento, paredes, cepos, mostrador, balanças, ganchos (que serão de metal branco) e mais utensilios do seu estabelecimento, bem limpos e esfregados, incorrerá na multa de 2\$000 réis todas as vezes que for encontrado em falta.

Art. 5.º O fornecedor que não deixar as balanças livres de modo que possa ser certo o peso da carne, e que não tiver as conchas das balanças afastadas, no estado d'equilibrio, e distantes dez centímetros tanto do pavimento do balcão, como da linha exterior do mesmo, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 6.º O fornecedor que por qualquer forma defraudar o comprador, subtrahindo ao peso da carne, ou que misturar com ella as esquirolas ou migalhas dos ossos, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 7.º O fornecedor que, em qualquer época do anno, vender, juntamente com a carne, cabeça, unhas, intestinos ou quaesquer outros miudos, ou que os tiver no talho, incorrerá na multa de 4\$000 réis.

Art. 8.º E' prohibido partir ossos com outro instrumento que não seja serrote, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 9.º O fornecedor que, desde o 1.º de maio até 31 de outubro, não tiver a carne coberta com panno lavado, incorrerá na multa de 1\$000 réis todas as vezes que fôr encontrado n'essa falta.

Art. 10.º Não é permittido expôr a carne fóra das hombreiras das portas, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 11.º Na multa estabelecida no artigo antecedente incorrerá o que não expozer a carne sobre toalha lavada.

Art. 12.º Os fornecedores são obrigados a ter n'uma das extremidades do balcão, que não terá mais d'um metro d'altura, segundo jogo de balanças e de pesos, para uso dos compradores que quizerem verificar o peso da carne, sob multa de 2\$000 réis.

Art. 13.º Toda a pessoa que expozer á venda carne de rês, que tenha morrido de doença, ou que tenha sido abatida em estado d'enfermidade, incorrerá na multa de 10\$000 réis.

Art. 14.º E' prohibido matar gado fóra do matadouro publico, sob multa de 10\$000 réis, sendo boi ou vacca, 3\$000 réis sendo vitêllo ou vitella, e 800 réis por cada cabeça de gado lanigero maior, além das penas que porventura sejam applicaveis, por descaminho de direitos.

§ unico. Não incorrerão nas multas estabelecidas n'este artigo :

1.º Aquelles que, com previa licença da camara, matarem nas freguezias ruraes, a qual lhes poderá ser cassada quando a mesma camara ou a auctoridade administrativa o julgar conveniente.

2.º Aquelles que matarem alguma rês para consumo particular, e exclusivo de sua casa.

Art. 15.º E' prohibido vender nos açougues, praças ou mercados, tabernas, ou em qualquer estabelecimento, carne de boi, vitella ou carneiro, uma vez que não proceda de rezes abatidas no matadouro, sob multa de 600 réis por kilogramma.

Art. 16.º Toda a pessoa que levar ao matadouro rês enferma, incorrerá nas multas estabelecidas no artigo 14.º

§ 1.º O gado que não fôr apresentado em perfeito estado de saude, será posto fóra do matadouro á custa de seus donos, e sob multa de 5\$000 réis aos que desobedecerem.

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente será applicavel ao caso do gado apresentar, depois de abatido, symptomas de molestia, devendo, quando tal aconteça, ser enterrado fóra do matadouro, pagando o dono a conducção e mais despesas além da multa estabelecida no mesmo paragrapho.

Art. 17.º O fornecedor que fizer conduzir para o açougue carne em carga, carro ou ás costas de carregão de modo que não vá bem resguardada com cobertura limpa e lavada, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

§ unico. Na mesma multa incorrerá o que fizer conduzir pelas ruas os miudos da rês em cêstos, ou de qualquer modo, sem a indicada cobertura, e as sangrias sem ser em canecos, ou balsas cobertas com tampas.

Art. 18.º Os fornecedores são obrigados :

1.º A fazer lavar e limpar as casas da matança, logo que esta acabe, e a fazer conduzir as immundícias para local proprio, não devendo nunca amontoal-as no matadouro, nem fóra d'elle, sob multa de 4\$000 réis.

2.º A ter limpas e esfregadas as balanças, bancos e quaesquer outros utensilios, e moveis pertencentes ao matadouro, e logar do arroamento.

3.º A terem sempre no matadouro saibro em abundancia, sob multa de 500 réis.

Art. 19.º E' prohibido aos fornecedores :

1.º Matar o gado de noute.

2.º Matar o gado sem que este tenha tido, dentro do matadouro, quatro horas de descanso, pelo menos.

3.º Conservar dentro do matadouro, por mais de vinte e quatro horas, rezes destinadas ao consumo.

4.º Matar o gado, sem que tenha sido inspeccionado pelo fiscal do matadouro.

5.º Fechar a casa da matança, sem que o fiscal a tenha examinado.

§ unico. A' contravenção do disposto em qualquer dos numeros do presente artigo será applicavel a multa de 4\$000 réis.

Art. 20.º O fornecedor que não fizer sangrar bem a rêz, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 21.º O que maltratar por qualquer fórma o gado, que tiver de ser abatido, incorrerá na multa de 3\$000 réis.

Art. 22.º O fornecedor que, sentindo-se atacado de molestia contagiosa, ou asquerosa, não abandonar o serviço do açougue ou do matadouro, communicando-o logo á camara, ou vereador do pelouro, ou que conservar n'esse serviço pessoa atacada d'essa molestia, incorrerá na multa de 10\$000 réis.

CAPITULO II

Animacs

Art. 23.º E' prohibido apascentar cabras em terreno baldio, ou em qualquer terreno solto, sob multa de 100 réis por cabeça.

§ 1.º Se forem encontradas sem pastor, ou sendo este menor de 14 annos, a multa será de 200 réis por cabeça.

§ 2.º Quer andem com pastor quer sem elle poderão ser logo apprehendidas e recolhidas no curral da parochia, aonde forem encontradas, ou no do concelho.

Art. 24.º Toda a pessoa que soltar em terreno baldio, em caminhos, ou em qualquer terreno solto, besta muar ou cavallar despeada, gado bovino, suino ou lanigero sem pastor maior de 14 annos d'idade, incorrerá na multa de 400 réis por cabeça de gado bovino, cavallar, ou muar, 300 réis sendo suino, e 150 réis sendo lanigero.

Art. 25.º No tempo de sementeiras, ou colheitas é prohibido, nas

parochias ruraes, trazer soltas gallinhas ou quaesquer outras aves domesticas, sob multa de 80 réis por cabeça.

§ unico. Não terá lugar esta multa com relação áquellas que forem destruidas pelos proprietarios e cultivadores dos predios aonde forem encontradas, como lhes faculta o artigo 392 paragrapho unico do codigo civil.

Art. 26.º Todo o morador nas parochias ruraes é obrigado a ter os seus cães presos desde 15 de julho até 31 de outubro, sob multa de 300 réis por cabeça.

Art. 27.º Aquelle que, vivendo em predios juntos de estradas ou caminhos, tiver cães de guarda, deverá têl-os sempre presos ou açamados de modo a não poderem offender, ou atacar os transeuntes, sob multa de 1\$000 réis por cabeça.

§ unico. Se a infracção do disposto n'este artigo occasionar que o viandante seja mordido, incorrerá o contraventor na multa de 4\$000 réis.

Art. 28.º Aquelle que tendo cão, e sabendo que este se acha accommettido de hydrophobia, o não matar ou tiver preso, incorrerá na multa de 8\$000 réis, e o cão poderá ser morto.

Art. 29.º Os gados de que trata o artigo 24.º, que forem encontrados sem pastor, serão apprehendidos e recolhidos no curral da parochia aonde encontrados, ou no do concelho.

CAPITULO III

Aqueductos, minas, tanques e fontes publicas

Art. 30.º Aquelle que fizer estagnar as aguas dos aqueductos, ou as extraviar por meio de bombas ou por outro qualquer modo, incorrerá na multa de 8\$000 réis.

§ unico. Incorrerá na multa estabelecida n'este artigo o dono ou cultivador do predio, em que passa o aqueducto, que não mandar declarar logo estar este roto, e antes applicar a agua no seu predio ou no d'algum visinho.

Art. 31.º O que por qualquer fórma damnificar, ou destruir as arcas ou caixas da agua, e aqueductos, ou que por qualquer modo offender os poços ou minas, incorrerá na multa de 10\$000 réis.

Art. 32.º Aquelle que abrir poço ou mina, ou fizer qualquer obra com prejuizo de nascente de agua publica, sendo este manifesto, ou depois de intimado por parte da camara, incorrerá na mesma multa de réis 10\$000, além de ser obrigado a repor o terreno no antigo estado.

Art. 33.º Aquelle que fizer estrumeira sobre ou proximo do aqueducto, poço, mina, ou fonte publica, incorrerá na multa de 4\$000 réis.

Art. 34.º Incorrerá na mesma multa do artigo precedente, aquelle que plantar arvores, cultivar ou tirar terra a menos de dous metros de distancia dos aqueductos das aguas publicas, ou tirar as buxas dos mesmos aqueductos.

§ unico. As arvores que nascerem dentro do espaço marcado n'este artigo poderão ser destruidas por ordem da camara.

Art. 35.º Os consortes de minas, poços ou fontes que sirvam para o uso publico, serão obrigados a reparal-as, e tel-as em perfeito estado de limpeza, sob multa de 800 réis por cada um.

Art. 36.º Aquelle que lançar dentro das fontes, tanques ou depositos d'agua, aves mortas, madeiras, ou qualquer outro objecto, ou que amolar ferros nas bordas dos mesmos tanques, incorrerá na multa de 2\$000 rs.

Art. 37.º Toda a pessoa que lavar ou molhar nas fontes, tanques ou depositos d'agua, ou proximos d'elles, peixe, hortaliças, fazendas, roupas, saccas do café, ou outros quaesquer objectos, incorrerá na multa de 1\$000 réis.

Art. 38.º O que deteriorar por qualquer fórma as fontes, tanques ou depositos, bem como as bicas ou lorneiras, incorrerá na multa de 1\$000 réis, além da despeza que se fizer com o respectivo concerto, conforme se liquidar.

Art. 39.º Aquelle que encher canecos, vasilhas ou cantaros nos tanques, (salvo na occasião de incendios) ou demorar as vasilhas ou cantaros sobre as bordas dos tanques, incorrerá na multa de 500 reis.

§ unico. Incorrerá na mesma multa aquelle que ao mesmo tempo tomar mais d'uma bica no mesmo tanque com prejuizo de outros agudeiros, fazendo-os demorar.

CAPITULO IV

Arvoredos

Art. 40.º Toda a pessoa que cortar, arrancar, destruir, ou por qualquer fórma damnificar as arvores, ou arbustes plantados em logares publicos, incorrerá na multa de 5\$000 réis.

§ 1.º Incorrerá na multa de 500 réis o que subir ás arvores, ou a ellas prender ou encostar qualquer cousa, ou o que lhes colher os fructos ou folhas.

§ 2.º na multa do antecedente paragrapho incorrerá o que destruir, ou por qualquer modo damnificar os espeques que sustentam as arvores, ou os reparos e grades que as cercam.

§ 3.º Se os estragos forem causados por animaes, pagarão a multa seus donos, ou as pessoas que os conduzirem.

CAPITULO V

Atravessadores

Art. 41.º E' prohibido aos regatões e regateiras comprar por si, ou por interposta pessoa, nos mercados ou feiras generos alimenticios, antes

das dez horas da manhã nos mezes de maio a setembro, e do meio dia nos mezes de outubro a abril, sob multa de 1\$000 réis.

§ unico. Na multa sobredita incorrerá qualquer pessoa que, antes das horas declaradas n'este artigo, comprar, por atacado, generos alimenticios.

Art. 42.º E' igualmente prohibido aos regatões e regateiras comprar antes das horas designadas no artigo antecedente :

1.º Porcos de seba, sob multa de 1\$000 réis por cabeça.

2.º Aves, sob multa de 200 réis por cabeça.

3.º Lãas, sob multa de 500 réis por kilogramma.

4.º Molhos de lenha, canhotos, ou achas, sob multa de 500 réis por 30 kilogrammas.

5.º E em geral qualquer genero ou objecto não especificado n'este artigo, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 43.º Todo aquelle regatão ou regateira que antes das horas marcadas no artigo 41.º comprar fóra dos mercados, ou nos caminhos d'elles até a distancia de quatro kilometros da villa, quaesquer generos alimenticios ou objectos de consumo conduzidos com destino aos mesmos mercados, incorrerá na multa de 6\$000 réis.

Art. 44.º Os regatões ou regateiras, ou quaesquer vendilhões, que usarem de gestos, ou proferirem palavras injuriosas ou obscenas, com os compradores, ou outras pessoas, e que brigarem, ou fizerem algazarra, incorrerão na multa de 1\$000 réis, e, tornando-se incorrigiveis, serão expulsos do mercado.

CAPITULO VI

Baldios do municipio

Art. 45.º Todo aquelle que sem titulo legitimo tapar, ou conservar tapado com parede, sebe ou vallo terreno baldio, ou do logradouro publico, e não o restituir e remover os materiaes do tapamento logo que for intimado por parte da camara, ou da auctoridade administrativa, incorrerá na multa de 100 réis por cada metro quadrado de terreno tapado.

§ unico. São comprehendidos na disposição d'este artigo :

1.º Os terrenos baldios dados de aforamento com a clausula de serem conservados soltos e seives.

2.º Aquelles que, supposto medidos com as solemnidades legaes, forem occupados ou tapados antes de se effectuar e confirmar pelo conselho de districto o contracto de aforamento, não podendo por isso ter-se n'elles o exclusivo do roço e das pastagens dos gados.

3.º Qualquer terreno que se ache seive e ao uso publico, sem que primeiro tenha precedido licença da camara.

Art. 46.º Aquelle que sem titulo legitimo, alargando o seu predio, tapar, ou conservar tapado, terreno baldio ou do logradouro publico, caminho ou parte d'este, ainda que a titulo de alinhamento, incorrerá na

multa de 500 réis por cada metro quadrado de terreno ou caminho tapado, além da reposição de tudo no seu anterior estado.

Art. 47.º E' prohibido abrir caminhos, poços, minas, galgueiras, pedreiras e saibreiras, ou fazer quaesquer explorações nos terrenos baldios, ou do logradouro publico, sem previa licença da camara, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. Para se obter a licença de que trata este artigo será o requerimento acompanhado de duas plantas iguaes com a descripção e medição das obras projectadas.

Art. 48.º Aquelle que lançar, ou mandar lançar fogo a matos ou arvoredos dos baldios sem precedente licença da camara, incorrerá na multa de 20\$000 réis, e responderá pelos prejuizos que cauzar.

Art. 49.º E' prohibido nos baldios e terrenos publicos cortar arvores pelo pé, detoral-as, tirar-lhes a casca ou por qualquer fôrma damnicar-as, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. Incorrem na mesma multa os que nos mesmos terrenos arrancarem torga, cêpa ou giestas.

Art. 50.º E' prohibido roçar nos baldios e terrenos publicos desde o 1.º de abril até 31 de julho, sob multa de 2\$000 réis.

Art. 51.º Fica subsistindo nos baldios do concelho o uso ou posse do rôço e pastos communs a mais d'uma parochia, que estiver estabelecido desde tempo immemorial, mas com as restricções e sujeições declaradas n'este capitulo.

CAPITULO VII

Banhos e barcos

Art. 52.º Aquelle que der ou tomar banhos, ou nadar em qualquer ponto do rio, em estado de nudez, incorrerá na multa de 1\$000 réis.

Art. 53.º Aquelle que fizer serviço com barco que não esteja seguro, ou confiar o governo d'elle a pescas sem habilitações e menores de 18 annos, incorrerá na multa de 6\$000 réis.

§ unico. Incorrerá tambem na multa sobredita aquelle que admittir no barco maior numero de passageiros, ou maior peso do que elle comportar, devendo o costado do barco ficar, no centro, fóra da agua pelo menos 30 centimetros.

Art. 54.º E' prohibido altercar, ou chamar os passageiros para os barcos, fazendo algazarra, sob multa de 2\$000 réis.

Art. 55.º Os donos dos barcos são sempre responsaveis pelo pagamento das multas impostas aos barqueiros ou seus serviçaes, e pelos prejuizos por elles causados; e poderão os barcos ser detidos quando se não pague de prompto a multa, ou se não dê fiança ao pagamento d'ella.

Art. 56.º As disposições d'este capitulo são applicaveis aos barcos e barqueiros de fóra do concelho, que fizerem serviço no rio dentro da circumscripção d'este de Barcellos.

CAPITULO VIII

Caça e pesca

Art. 57.º E' defêso o uso da caça por qualquer fôrma desde o 1.º de março até 30 de agosto.

§ unico. A prohibição da caça de perdiz é extensiva ao mez de setembro.

Art. 58.º Nos terrenos cultivados, abertos, quer sejam publicos quer particulares só é permittido caçar depois de feita a colheita dos fructos, sob multa de 2\$000 réis, além da indemnisação dos prejuizos que o contraventor causar.

Art. 59.º E' absolutamente prohibido destruir os ninhos, óvos ou ninhadas de aves de qualquer especie, sob multa de 500 réis.

§ unico. Sendo os ovos ou ninhadas de perdizes, ou codornizes, a multa será de 1\$300 a 4\$000 réis.

Art. 60.º E' defêso o uso da pesca desde o 1.º de março até 31 de maio.

§ unico. Fica exceptuada da prohibição d'este artigo a pesca feita com anzol.

Art. 61.º E' prohibido pescar em qualquer época do anno com rêde barredoura, lençol, tresmalho, ou por qualquer modo semelhante.

Art. 62.º Aquelle que lançar nos rios qualquer materia nociva, incorrerá na multa de 6\$000 réis.

CAPITULO IX

Caminhos e estradas

Art. 63.º Ninguem poderá abrir pedreira, saibreira, galgueira, cano, mina, poço, ou fazer quaesquer outras obras e innovações em caminhos e logares de transito publico sem licença da camara, sob multa de 4\$000 rs.

§ 1.º Aquelle que, oblida a competente licença, fizer a obra sem o previo resguardo, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

§ 2.º Se nem se houver obtido a licença, nem feito o resguardo de que falla o paragrapho antecedente, o contraventor incorrerá na multa de 5\$000 réis.

§ 3.º Aquelle que fizer qualquer das indicadas obras em terreno seu, sem o determinado resguardo, ou sem que medeie a distancia de quatro metros entre a obra e o caminho publico, incorrerá na multa de 6\$000 rs.

Art. 64.º Os proprietarios ou rendeiros são obrigados a aparar os matos, silvas, ou ramos que penderem, ou se dilatarem das testadas de seus predios para caminhos publicos, regatos e ribeiros, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 65.º E' prohibido lançar nos caminhos publicos, ou conservar

n'elles por mais tempo do que o necessario para os guardar, pedras, canhotos, ou quaesquer objectos que obstruam ou embaracem o transito, bem como fazer n'elles estrumeiras ou levantar latadas, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. São toleradas as latadas existentes, não embaraçando o transito.

Art. 66.º Aquelle, de cujo predio cahir sobre caminho publico parede, socalco, arvore ou terra, é obrigado a remover os objectos cahidos no praso de quarenta e oito horas, ou, quando este praso não seja bastante, no que lhe fôr marcado por ordem da camara, sob multa de 2\$500 rs.

§ unico. Incorrerá na multa sobredita aquelle que tiver parede, vallo, ou arvore em risco de cahir sobre o caminho, ou de modo que embarace o transito.

Art. 67.º Aquelle que construir ou reconstruir casa, parede, socalco, ou fizer outra qualquer obra junto do caminho publico sem obter para isso licença da camara, incorrerá na multa de 4\$000 réis.

Art. 68.º E' prohibido empoçar ou represar aguas nos caminhos publicos, ou levantar as dos regatos e ribeiros de modo que os inundem, sob multa de 4\$000 réis.

Art. 69.º E' tambem prohibido conduzir, pelos caminhos publicos, agua para lima ou rega ou para qualquer outro fim, sob multa de 2\$000 rs.

§ unico. Aquelle que não tiver terreno seu, ou servidão estabelecida por onde possa levar a agua, poderá, com previa licença da camara, conduzir-a por um rego ao lado do caminho, mas de fôrma que não trasborde. E quando tenha de atravessar o leito do caminho, o fará, depois de obtida aquella licença, por um cano subterraneo construido com a devida segurança.

Art. 70. E' prohibido lançar ou despejar aguas para os caminhos publicos, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. Será relevado da multa aquelle que mostrar com evidencia que não tinha outro meio de retirar a agua por outra parte, ficando contudo obrigado a reparar qualquer ruina causada no caminho por essa agua.

Art. 71.º Aquelles que possuirem predios junto dos caminhos publicos, ou seus caseiros, são obrigados a abrir nas suas testadas, e a conservar sempre desobstruidos, os agueiros necessarios para darem escôo às aguas e enxurros dos atoleiros e caminhos, sob multa de 1\$000 réis.

§ 1.º Aquelle que, depois de intimado por ordem escripta da camara, ou do administrador do concelho, deixar de abrir ou desobstruir os agueiros nas testadas dos seus predios, no praso que lhe fôr marcado, incorrerá na multa de 3\$000 réis.

§ 2.º Incorre na multa estabelecida no paragrapho antecedente aquelle que desviar os enxurros do seu curso natural, encaminhando-os para um determinado agueiro contra vontade do dono do predio, em que aquelle estiver aberto; ou que os represar de fôrma que inundem o caminho e embaracem o transito.

Art. 72.º Aquelles que contravirem as disposições d'este capitulo, além do pagamento das multas, em que incorrerem, ficam obrigados a reparar quaesquer prejuizos e a repõem os caminhos no seu anterior estado.

Art. 73.º Na policia e conservação das estradas municipaes já construidas, e nas que de futuro se construirem na conformidade da lei de 6 de junho de 1864, se observará o disposto nos capitulos 4.º e 5.º do regulamento da commissão de viação districtal de 10 de dezembro de 1870.

§ unico. As disposições dos referidos capitulos serão impressas em additamento a este codigo.

CAPITULO X

Canos

Art. 74.º Quem pertender abrir canos, ou rasgaduras nas praças, ruas, ou logares publicos, deverá habilitar-se com previa licença da camara, e depositar no cofre do municipio a quantia de 1\$000 réis por metro quadrado da rasgadura que houver de fazer, sob multa de 4\$000 réis.

§ 1.º A quantia depositada na conformidade d'este artigo, só será levantada do deposito depois de se haver verificado que a rua, ou largo se acham repostos no antigo estado.

§ 2.º Para os encanamentos não poderão levantar-se as ruas, ou largos em maior extensão do que a de quinze metros, devendo ficar assim a parte levantada da rua ou largo, como os materiaes da obra convenientemente vedados tanto de dia como de noute, para evitar perigo aos viandantes, sob multa de 6\$000 réis.

CAPITULO XI

Carros, carruagens e cocheiros

Art. 75.º Os carros que transitarem dentro da villa, ou por estradas e caminhos do concelho construidas pelo systema de mac-dam, deverão ter as rodas com chapas de largura de sete centimetros, pelo menos, chatas e com pregos embutidos, sob multa ao contraventor de 1\$000 réis.

Art. 76.º E' prohibido aos carreteiros nas ruas, praças e largos da villa, sob multa de 500 réis :

1.º Calçar os carros com pedras, ou cousa que não seja cunha apropriada.

2.º Trazer os carros a chiar tanto de dia como de noute.

3.º Ter os carros sobre os passeios, ou conduzil-os por cima d'elles, ou pelas valetas, ou guias dos mesmos, excepto quando a isso forem obrigados pela estreiteza das ruas, mas só no momento preciso para dar passagem a outros carros.

4.º Atravessar os carros para carregar ou descarregar.

5.º Deixar pedra, palhas ou quaesquer outros objectos sem os levantar immediatamente.

6.º Arrastar, ou rodar qualquer objecto preso aos carros.

7.º Tirar os bois, e lançar de pancada as cargas, que conduzirem, sendo objectos pesados.

8.º Ter os carros parados por mais tempo do que o preciso para carregar ou descarregar, bem como deixar de noute nas ruas e praças da villa carros de duas ou mais rodas, ou qualquer vehiculo, ainda mesmo dos estafetes.

Art. 77.º E' igualmente prohibido nas ruas da villa, estradas e caminhos do concelho, sob multa de 500 réis:

1.º Fazer correr, ou trazer desgovernádo o gado.

2.º Trazer os carros antepostos e sem que os bois sejam guiados pela sôga.

3.º Usar de aguilhadas que tenham mais de um metro e trinta e dois centimetros de comprido, e aguilhão de mais de sete millimetros.

4.º Trazer menores de quatorze annos a guiar os bois pela sôga, ou na frente dos carros.

Art. 78.º O que tratar o gado com crueldade, ou o fizer conduzir excessivo peso, que o faça ajoelhar ou cahir; e bem assim o que o trazer ferido ou demasiadamente magro, incorrerá na multa de 1\$000 réis.

Art. 79.º No transito pelas ruas, estradas e caminhos a mac-dam, do concelho, deverão os carreteiros guiar os carros pelo lado esquerdo, dando a direita ao centro do caminho, e bem assim aos carros e carruagens que encontrarem caminhando em sentido opposto, sob multa de 3\$000 réis.

Art. 80.º Ninguem poderá exercer a occupação de cocheiro, ou boieiro, sem previa matricula no cartorio da camara, sob multa de 2\$500 réis.

§ unico. Para a matricula deverão os interessados provar que são maiores de deseseite annos, e apresentar attestado de habilitação, passado por um perito reconhecido como tal pela camara.

Art. 81.º E' prohibido aos cocheiros, sob multa de 4\$000 réis:

1.º Fazer galopar as parelhas, ou castigal-as barbaramente.

2.º Abandonar as guias ainda que a carruagem esteja parada.

3.º Usar de chicote cujo cabo tiver menos de um metro e dez centimetros de comprido.

4.º Servirem-se de chicote para dar em besta alheia.

5.º Ceder a outra pessoa, não sendo competentemente habilitada, o governo da carruagem.

6.º Calçar as carruagens com pedras, ou cousa que não seja cunha apropriada.

7.º Tratar mal os passageiros, ou escandalisal-os por palavras, gestos, ou por qualquer outra maneira.

8.º Recusarem-se a receber, ou transportar nos seus carros qualquer pessoa, que, limpamente vestida, para isso se lhe apresentar, satisfazendo o preço do lugar.

§ 1.º No caso de se apresentar para tomar lugar alguma pessoa, cujo fato, por falta de limpeza, possa manchar os outros passageiros, não será admittida, se houver reclamação n'esse sentido feita pela maioria dos passageiros, sem que por isso os cocheiros, ou dono do carro tenham direito a pedir indemnização alguma.

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente é applicavel áquellas pessoas que levarem consigo animaes ou objectos, que possam incommodar, ou manchar os passageiros.

9.º Apresentarem-se, dirigindo os carros, em estado de embriaguez.

10.º Fazer arruído nas estações.

11.º Exigir dos passageiros maior preço do que o marcado na respectiva tabella.

12.º Conduzir maior numero de pessoas do que aquelle, em que o carro tiver sido lotado.

§ unico. Não serão computadas no numero de passageiros as crianças de peito. Os menores de sete annos serão contados dous por um só passageiro, quando não hajam pago passagem por inteiro.

13.º Transportar volumes ou bagagens sobre o tejadilho dos carros, excepto quando estes fôrem destinados para tal fim, não excedendo comtudo o peso que lhes fôr permittido levar, conforme se designar na respectiva licença.

§ unico. A bagagem de cada um passageiro será conduzida gratuitamente até o peso de oito kilogrammas, com tanto que a somma total do peso das bagagens não exceda o maximo peso que aos carros seja permittido levar no tejadilho, e quando haja excesso far-se-ha deducção proporcional no peso das bagagens de todos os passageiros.

14.º Chamar, fazendo algazarra, passageiros para os carros.

15.º Correr em competencia com outros carros, sendo comtudo permittido tomar-lhes a dianteira, a trote regular das parelhas, passando á direita do que fôr na frente.

Art. 82.º Os cocheiros ou donos dos carros, quando se apresentarem a guial-os, andarão vestidos com limpeza e decencia, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 83.º E' prohibido empregar no serviço de carros cavalgaduras doentes, maltratadas, excessivamente magras, feridas, manhosas, ou mal ensinadas, sob multa de 3\$000 réis.

Art. 84.º E' prohibido ensinar parelhas nas ruas, largos ou praças da villa, ou em lugar que não seja designado pela camara, sob multa de 1\$500 réis.

Art. 85.º No transito, pela villa ou por estrada do concelho, os carros caminharão pelo lado esquerdo, dando a direita ao centro do caminho, e aos carros que encontrarem, sob multa de 3\$000 réis, salvos os casos

de força maior, ou no momento de tomarem a dianteira nos termos do artigo 81.º numero 15.º.

Art. 86.º De noute os carros trarão externamente luz em duas lanternas, sob multa de 2\$000 réis, e interiormente, quando sejam de lotação superior a quatro logares, trarão luz em uma lanterna, sob multa de 1\$000 rs.

Art. 87.º Os carros, de qualquer fôrma que sejam, não poderão permanecer nas ruas, praças ou estradas, sem estarem arruados, e promptos para immediato serviço, e sem que o cocheiro esteja na almofada, ou á frente da parelha, sob multa de 2\$000 réis.

Art. 88.º E' prohibido limpar, lavar, ou pintar carros nas ruas, praças e largos depois das oito horas da manhã, conduzil-os á mão, ou impellir as rodas soltas, sob multa de 2\$000 réis.

Art. 89.º Todos os carros de aluguel, ou de praça serão numerados, e matriculados no cartorio da camara, sob multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Os carros de aluguel, ou de corrida, terão os numeros pintados com letra branca em fundo preto, na parte posterior da caixa, e bem assim o numero de passageiros, que podem comportar.

§ 2.º Os carros que não fôrem de lotação superior a quatro logares, terão os numeros pintados na aba da cadeira do cocheiro.

Art. 90.º Os cocheiros em serviço, andarão sempre munidos da respectiva licença, ou com uma senha, rubricada pelo escrivão da camara, com todos os dizeres, que tenham referencia á licença, que se achar registada. A licença ou senha, deverão ser apresentadas tanto aos empregados de policia municipal, como aos passageiros, quando por estes sejam exigidas, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 91.º Nas cocheiras de carros de carreira, e nas estações de muda de gado, estará sempre patente uma tabella indicadora das horas de partida e chegada dos carros.

§ 1.º Os donos, ou empresarios de carros de carreira, incorrerão na multa de 2\$500 réis quando os carros deixem de sahir á hora marcada, ou quando cheguem depois d'ella.

§ 2.º Oito dias depois da publicação d'este codigo as pessoas, de que falla o paragrapho antecedente, declararão, por termo, no cartorio da camara, e na secretaria da administração do concelho, as horas de sabida e chegada dos respectivos carros.

Art. 92.º Os donos dos carros são sempre responsaveis pelo pagamento das multas, que nos termos d'este capitulo fôrem impostas aos cocheiros ou seus serviçaes.

Art. 93.º As disposições do presente capitulo são applicaveis aos carros e cocheiros de fóra do concelho, que fizerem corrida pela villa, ou estradas do concelho.

Art. 94.º Em todas as cocheiras de carros de aluguel, e estações de muda, haverá um quadro contendo copia das disposições d'este capitulo, exposto de modo que possa ser lido pelos cocheiros, ou por qualquer outra pessoa, e bem assim um relógio da parede, que será regulado pelo da

estação telegraphica, sob multa de 2\$000 réis todas as vezes, em que se dêr com a falta.

§ unico. A copia das disposições d'este capitulo será fornecida gratuitamente pela camara para aquelle fim.

CAPITULO XII

Curraes e curraleiros

Art. 95.º Haverá em cada freguezia um curral, além do da cabeça do concelho, para n'elle se receberem, guardarem e sustentarem os animaes apprehendidos.

Art. 96.º Os curraleiros são nomeados pela camara, sobre proposta das juntas de parochia.

§ unico. A junta deverá propôr um homem de probidade, cuja morada não seja muito distante do centro da parochia, e que tenha côrtes, ou cobertos sufficientes, para alojamento dos animaes.

Art. 97.º O curraleiro é obrigado a receber, guardar e sustentar os animaes, que lhe fôrem entregues na presença de duas testemunhas, ouvida a declaração do motivo da apprehensão para saber a multa, em que o contraventor incorrera.

Art. 98.º O curraleiro receberá 120 réis por cada manada de gado, bestas, porcos, ovelhas, ou cabras, e 40 réis sendo uma só cabeça. Receberá além d'isto 60 réis por cada dia que a manada se conservar no curral, e 20 réis sendo um só animal, e bem assim o valor dos pensos.

Art. 99.º O dono dos animaes apprehendidos poderá resgatal-os no curral, pagando ao curraleiro os emolumentos respectivos, e o valor dos pensos, e bem assim a importancia da multa que fôr devida.

§ unico. O curraleiro, que entregar os animaes sem se achar satisfeita a importancia da multa, pagal-a-ha em dobro, e na mesma multa incorrerá quando retiver em seu poder, por mais de tres dias, a multa que tiver recebido em resgate dos animaes apprehendidos.

Art. 100.º Incorrerá na multa de 2\$500 réis, além das penas criminaes, aquelle que tirar os animaes do poder de quem os levar para o curral, ou os tirar d'este sem consentimento do curraleiro.

Art. 101.º Toda a pessoa que levar, ou mandar recolher animaes no curral da parochia, ou do concelho, fóra dos casos consignados no presente codigo, incorrerá na multa de 1\$000 réis e satisfará todas as despesas do curral e pensos, além da indemnização que fôr devida.

Art. 102.º Havendo decorrido seis dias sem que os donos dos animaes os resgatem, ou hajam, por meios competentes, reclamado contra a apprehensão, proceder-se-ha á arrematação dos animaes apprehendidos, com assistencia do juiz eleito. Do producto da arrematação, deduzidas as despesas e a importancia da multa, se fará deposito na mão do thesoureiro da camara a fim de ser entregue a quem de direito pertencer.

CAPITULO XIII

Desabamentos

Art. 103.º O proprietario, ou inquilino de predio ou quintal, cujos muros, paredes, telhas ou terra, desabarem por effeito de temporal, ou má construcção, será obrigado a remover os materiaes para dentro de terreno seu, desobstruindo a rua ou largo, no praso de quarenta e oito horas, contado da data do desabamento, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. O praso para a remoção dos materiaes poderá ser prorogado se para isso houver motivo justificado.

CAPITULO XIV

Edificações

Art. 104.º Ninguém poderá edificar, reedificar em todo ou em parte, ou de qualquer modo alterar, nem acrescentar predio, muro ou parede, bem como abrir porta ou janella fronteira á via publica sem previa licença da camara, sob multa de 20\$000 réis, além da demolição por conta dos transgressores.

§ unico. A licença obtem-se por meio de requerimento feito á camara, o qual deverá ser acompanhado de duas plantas da obra, que se projectar, perfeitamente iguaes, das quaes uma ficará archivada na secretaria da camara, e a outra será entregue ao requerente, levando transcripto n'ella o accordam que lhe conceder a licença.

Art. 105.º Aquelle que occupar terrenos publicos sem licença, ou que, tendo-a, se utilizar de maior porção do que a que lhe houver sido concedida, incorrerá na multa de 4\$000 réis.

§ 1.º Aquelle que occupar terreno publico para deposito de materiaes, pagará de aluguel por cada metro quadrado 2 réis e meio por dia.

§ 2.º No acto de se pedir a licença deverá o requerente declarar quantos metros quadrados de terreno precisa occupar, e por quanto tempo aproximadamente.

Art. 106.º A licença de que tratam os artigos antecedentes não será concedida, sem que o requerente tenha feito deposito da quantia, que, para garantia do cumprimento das posturas consignadas n'este capitulo, lhe fôr arbitrada.

§ 1.º Esta quantia, que nunca será inferior a 10\$000 réis, será calculada pela importancia da obra.

§ 2.º Os donos das obras serão obrigados a liquidar a importancia do preço do aluguel, de que falla o artigo 105.º, de trinta em trinta dias, deduzindo-se aquella importancia do deposito feito, em conformidade com o presente artigo, sob multa de 2\$000 réis, além de lhe ser cassada a licença.

§ 3.º O deposito será no acto da liquidação, de que trata o antecedente paragrapho, reforçado com a quantia equivalente á que houver sido deduzida nos termos do mesmo paragrapho, sob multa de 2\$000 réis, além de ser cassada a licença.

§ 4.º Concluída a obra não poderá ser levantado o deposito enquanto se não houver removido o entulho, reparados quaesquer danos causados ás ruas ou passeios, e cumpridas as posturas de que falla este capitulo.

Art. 107.º Ninguém poderá edificar ou reedificar sem cercar a frente da obra com ripado ou taboado, e illuminal-a durante a noule, sob multa de 2\$000 réis.

§ 1.º O ripado ou taboado não embaraçará o transito publico, sob a mesma multa de 2\$000 réis.

§ 2.º Quando não seja exequível a disposição do antecedente paragrapho, a camara providenciará do modo mais conveniente.

Art. 108.º O proprietario que edificar, reedificar, ou alterar na maior parte a fronteira de qualquer predio deverá metter nas paredes, ou ler por fóra d'ellas tubos, que recebam as aguas pluvias e as levem por baixo dos passeios ás guias, ou ao rez do chão nas ruas em que não houverem passeios, sob multa de 6\$000 réis.

§ unico. A multa estabelecida no presente artigo será applicada todas as vezes que terminar o praso, que, segundo a importancia da obra, for, em ultteriores intimações, marcado ao contraventor para cumprimento d'esta postura.

Art. 109.º O proprietario que, obtida a licença de que trata o artigo 104.º, não executar exactamente a planta approvada, ou que por qualquer fórmula alterar, ou que edificar ou reedificar fóra do alinhamento respectivo, incorrerá na multa de 20\$000 réis, além de ser compellido a demolir o que houver construido, e a restituir o terreno ao antigo estado.

Art. 110.º O proprietario que não fizer branquear as fronteiras de seus predios, ou muros de quintal de tres em tres annos, incorrerá na multa de 5\$000 réis.

CAPITULO XV

Entulhos

Art. 111.º E' prohibido lançar entulhos nas ruas, praças, largos ou lugares publicos, fóra dos designados pela camara, sob multa de 1\$000 réis, e de serem removidos á custa do contraventor.

Art. 112.º Os entulhos provenientes de qualquer demolição, edificação, reconstrucção ou concertos de predios, e limpeza de telhados, não poderão ser accumulados no terreno publico em frente das casas, em que a obra tiver lugar, por fórmula que embarace o transito publico, e deverão ser removidos no praso de vinte e quatro horas, sob multa de 2\$000 réis, além de se mandar fazer a remoção á custa do contraventor.

Art. 113.º E' prohibido lançar entulhos do alto dos edificios a não ser por meio de canos fechados, sob multa de 2\$000 réis.

§ unico. A condução dos entulhos será feita de modo que estes não sujem as ruas, sob multa de 500 réis.

Art. 114.º O dono da obra, ou empreiteiro da remoção dos entulhos, serão responsaveis pelo pagamento das multas impostas às pessoas por um ou outro empregadas na remoção.

CAPITULO XVI

Estrumes e depositos

Art. 115.º E' prohibido baldear ou carregar estrumes, e conduzil-os para fóra da villa antes da meia noite, ou depois do nascer do sol, e bem assim conduzil-os em carro que os deixe cahir, ou verter, sob multa de 500 réis. Na mesma multa incorrerá o dono do predio onde tiver lugar a baldeação, se immediatamente não fizer limpar e lavar a testada do predio.

§ unico. São exceptuados d'esta prohibição os estrumes de cavallaria, estando enxutos e em estado de não lançarem vapores fétidos, ficando o dono do predio obrigado a ter a testada limpa, e o conductor do estrume a não deixar cahir este pelas ruas, sob a mesma multa de 500 réis, contravindo.

Art. 116.º São prohibidos os depositos de estrumes dentro da villa, que não forem permittidos pela competente autoridade administrativa, ou sanitaria, sob multa de 5\$000 réis.

§ unico. Incorrerá na multa de 2\$000 réis o que demorar por muito tempo immundicias nas cloacas, ou saguões, sem fazer a conveniente limpeza.

Art. 117.º E' igualmente prohibido ter dentro da villa, ou lugares povoados, sem licença da autoridade competente, deposito de couros verdes ou de quaesquer outros objectos que possam infeccionar e pôr em risco a saude publica, sob multa de 6\$000 réis.

CAPITULO XVII

Fabricas e officinas

Art. 118.º Todo aquelle que, sem licença da autoridade competente e previo conhecimento da camara, estabelecer na villa, ou em lugar povoado, fabrica de vélas de sêbo ou qualquer outra, cujas manufacturas produzam mau cheiro, incorrerá na multa de 6\$000 réis.

Art. 119.º Todo o ferreiro ou serralheiro, caldeireiro, funileiro, ou qualquer outro artifice, que trabalhar com martello ou fizer ruído, que incommode os vizinhos, depois das dez horas da noute e antes da aurora

em qualquer logar da villa ou povoado arruado, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Também incorrerão na multa sobredita, se as chaminés das suas fabricas ou officinas não tiverem a altura necessaria, para que o fumo não incommode os visinhos, e se mandarão apear.

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente é applicavel ás chaminés de fogões de sala, ou quaesquer outras que sahirem, ou forem construidas pela parte exterior dos predios sem a altura sufficiente, e de modo que o fumo não incommode os visinhos ou transeuntes.

CAPITULO XVIII

Hospedarias, casas de pasto e tabernas

Art. 120.º O dono ou empresario de casas publicas de dormida, comida ou bebida que as não tiver bem limpas, e com o asseio devido, incorrerá na multa de 4\$000 réis.

Art. 121.º Incorrerá na multa do antecedente artigo aquelle que soffrendo molestia contagiosa ou asquerosa, cosinhar ou servir na hospedaria, casa de pasto ou taberna, ou vender ao publico generos alimenticios.

§ unico. O dono ou empresario dos estabelecimentos mencionados no artigo 120.º é responsavel pelas multas em que incorrerem os serventes ou cosinheiros, que empregar nos seus estabelecimentos, e estiverem affectados d'aquella molestia.

CAPITULO XIX

Iluminação publica

Art. 122.º O que destruir, ou por qualquer fórma damnificar os lampiões, ou qualquer material da illuminação, ou o que apagar a luz d'elles, incorrerá na multa de 10\$000 réis, e responderá pelos prejuizos causados.

CAPITULO XX

Incendios

Art. 123.º Sem licença da autoridade competente, e previo conhecimento da camara, ninguém poderá dentro da villa e logares povoados, ou fóra dos marcados na dita licença:

1.º Vender ou ter deposito de polvora, sob multa de 20\$000 réis.

2.º Fabricar foguetes, bombas, estálos, ou qualquer outra materia inflammavel, sob multa de 10\$000 réis.

3.º Lançar ao ar foguetes, balões, bombas ou accender quaesquer fogos d'artificio e dar morteiros, sob multa de 5\$000 réis.

4.º Accender fogueiras sem aquella licença, e sem que se guarde dos edificios a distancia de quatro metros pelo menos, sob multa de 4\$000 rs.

Art. 124.º E' prohibido ter dentro da villa, ou logares povoados e arruados, deposito de palhas, lenhas, ou outros quaesquer combustiveis a não ser em telheiro ou casa isolada, sob multa de 3\$000 réis.

Art. 125.º Todos os moradores da villa, ou de logares povoados e arruados são obrigados a ter chaminés na parte da sua casa destinada para cozinha, sob multa de 2\$000 réis.

§ unico. Os donos ou inquilinos dos predios que não conservarem sempre limpas as chaminés, incorrerão na multa sobredita.

Art. 126.º Quando se atear algum incendio, o sineiro da torre mais proxima ao lugar d'elle dará successivamente badaladas em um só sino, e os das mais torres darão sómente oito badaladas de minuto em minuto e até á extincção do incendio.

§ 1.º Extincto o incendio os sineiros darão um repique nos sinos para conhecimento do publico.

§ 2.º Os sineiros que deixarem de dar os signaes, declarados n'este artigo, incorrerão, cada um d'elles, na multa de 3\$000 réis.

Art. 127.º Logo que se conheça o incendio em qualquer habitação o visinho, ou qualquer pessoa, que primeiro o descobrir, dará immediatamente parte ao encarregado da torre mais proxima para elle dar o signal declarado no artigo antecedente.

Art. 128.º Aquelle que dér falso aviso d'incendio, além de ficar sujeito ás penas das leis, incorrerá na multa de 6\$000 réis.

Art. 129.º Quando se dér algum incendio os moradores visinhos, e todos aquelles que ficarem na passagem para as fontes, tanques e chafarizes são obrigados a pôr luz nas janellas do primeiro andar das suas habitações, sob multa de 500 réis.

CAPITULO XXI

Leiteiras

Art. 130.º E' prohibido vender leite adulterado por qualquer modo, ou conduzir-o em vaso que não seja limpo, sob multa de 500 réis, além de ser vasado o leite.

§ unico. Na multa d'este artigo incorrerá tambem toda a pessoa que beber, ou deixar beber leite pelas medidas por que o vender.

CAPITULO XXII

Mercados e vendagem a peso

Art. 131.º A vendagem de quaesquer generos, ou objectos, far-se-ha unicamente nos logares designados pela camara, sob multa de 1\$000 rs.

Art. 132.º A collocação e ordem dos objectos expostos á venda será regulada pela camara, ou pelo vereador encarregado para isso por ella, e respectivos empregados. O que desobedecer ás indicações, que n'esta conformidade lhe forem dadas, incorrerá na multa de 500 réis.

§ unico. Incorre na multa sobredita aquelle que não levantar no mesmo dia, e logo que finde a feira, a barraca ou mesa que tiver collocado para a venda dos objectos.

Art. 133.º O mercado chamado «Praça de D. Pedro V» e os que de futuro se estabelecerem, serão abertos ao romper do dia, e fechados ao pôr do sol.

Art. 134.º Vender-se-hão a peso, sob multa de 500 réis:

1.º As nozes, castanhas, batatas e outros generos que actualmente se vendem por medida acugulada.

2.º A farinha.

3.º A palha e o carvão de choça.

§ unico. A disposição d'este artigo só começará a ter execução quinze dias depois que a camara o determinar por bando, ou edital affixado nos logares do costume.

CAPITULO XXIII

Moleiros e padeiros

Art. 135.º O que alterar, ou vender farinha alterada, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 136.º O padeiro que falsificar o pão, incorrerá na multa de 100 réis por cada 25 grammas.

Art. 137.º O que expozer á venda, ou que para esse fim fizer conduzir pão em toalha ou panno, que não sejam bem lavados, incorrerá na multa de 500 réis.

Art. 138.º O que padecendo molestia contagiosa ou asquerosa, vender farinha ou se empregar na moagem de cereaes, cozer, vender ou conduzir o pão, incorrerá na multa de 4\$000 réis,

§ unico. Os donos ou empresarios das moendas ou padarias são responsaveis pelas multas em que incorrerem as pessoas affectadas d'aquella molestia, e por elles empregadas nos seus estabelecimentos.

CAPITULO XXIV

Pedreiras e saibreiras

Art. 139.º Os operarios que trabalharem na exploração de pedreiras deverão estar prevenidos com um canço feito de vergas, bem tecido, seguro e forte, para d'elle uzarem na occasião de lançar o fogo ao tiro, collocando o canço sobre a embocadura que contiver a polvora,

afim de evitar desastres, e que as estilhas das pedras cauzem prejuizo a edificações visinhas, ou aos viandantes ; e darão aviso antes do tiro com a precisa antecipação, e de modo a ser percebido a distancia de 40 metros pelo menos.

§ unico. A contravenção do disposto n'este artigo será punida com a multa de 10\$000 réis, pela qual responderá o contraventor, ou a pessoa por conta e ordem de quem se trabalhar na pedreira.

Art. 140.º O que abrir saibreira é obrigado a fazer os córtes em linha perpendicular, e tomar as necessarias precauções para evitar desastres quer aos trabalhadores, quer ás pessoas que transitarem por logares proximos. O contraventor incorrerá na multa de 6\$000 réis.

§ unico. A disposição d'este artigo e do antecedente é tambem applicavel ás pedreiras e saibreiras que fôrem abertas com licença da camara nos termos dos artigos 47.º e 63.º

CAPITULO XXV

Ruas, passeios, largos e praças da villa e Barcellinhos

Art. 141.º Nas varandas, janellas, muros ou telhados, é prohibido sob multa de 500 réis :

- 1.º Ter alegretes, ou vasos sem guardas exteriores.
- 2.º Pendurar roupas, ou fazendas molhadas, ou tingidas, ou gaiolas, pingando sobre as ruas ou passeios.
- 3.º Sacudir capachos, esteirões, ou tapetes.

Art. 142.º Nas ruas, passeios, largos e praças é igualmente prohibido, sob multa de 500 réis :

- 1.º Seccar cereaes, crivar carvão, arroz ou qualquer outro genero.
- 2.º Partir carvão, rachar lenha ou canhotos.
- 3.º Descarregar carvão de qualquer especie, sem o recolher immediatamente ao acto da descarga.
- 4.º Conservar lenha ou canhotos fóra das portas das casas, loja ou armazens, sem os recolher no acto da descarga.
- 5.º Saccudir saccas de cal, ou conduzir-a em pó, quer á cabeça quer em carros, por outra forma que não seja em saccos fechados.
- 6.º Torcer cordas, retroz, ou outro qualquer fio, fóra dos logares para isso designados.

Art. 143.º E' tambem prohibido nas ruas, passeios, largos e praças, sob multa de 1\$000 réis :

- 1.º Manufacturar ferro, aço, chumbo, ou qualquer outro metal, bem como lançar os escumalhos das forjas, ou sacudir do ferro as particulas do fogo ou faiscas.
- 2.º Trabalhar em qualquer obra de caiador, de modo que nas ruas ou passeios possa cahir agua, cal, tinta, ou qualquer cousa que possa causar

prejuizo, sem que se haja tomado a precaução de pôr guardas de taboas, ou barrotes compridos nas extremidades lateraes do predio; e bem assim amassar cal ou barro nas mesmas ruas ou passeios.

3.º Trabalhar em qualquer obra de carpinteiro, ou emxamlador, ter bancos, serrar ou depositar madeiras, expôr ou demorar as obras.

4.º Rodar, ou rebater pipas, barricas, ou quaesquer cascos, ou demoral-os e deposital-os fóra das portas, ou laval-os, e despejar as borras.

5.º Amolar fouces, navalhas, ou qualquer outro instrumento, bem como collocar para tal fim bancos com, ou sem rebôlo.

Art. 144.º E' igualmente prohibido nas ruas, passeios, largos e praças:

1.º Lançar animaes ou aves mortas, cascas de fructa, d'óvos, ou mariscos, fructas espremidas ou pôdres, talos, folhas, ou quaesquer residuos de vegetaes, sob multa de 1\$000 réis.

2.º Despejar fezes de tinta, ourinas, aguas putridas, ou immundicias de qualquer especie, sob multa de 1\$000 réis.

§ unico. São tambem comprehendidos na disposição d'este numero quaesquer lixos ou varreduras das lojas, casas de pasto ou tabernas, e estabelecimentos de barbeiros.

3.º Lançar aguas, deixal-as escorrer ou vasar de pias, taças ou latrinas collocadas no interior dos edificios, ou de quaesquer aberturas para tal fim feitas nas casas, ou muros, sob multa de 500 réis sendo agua limpa, e de 1\$500 réis sendo immunda.

§ unico. Exceptuam-se da precedente postura as aguas provenientes da lavagem das casas, uma vez que previamente se hajam collocado nas extremidades lateraes do predio guardas de taboas, ou barrotes compridos, como aviso aos transeuntes, sob multa de 500 réis.

4.º Ter cloacas com porta para as ruas, ou largos, sob multa de 4\$000 réis, e de serem demolidas á custa dos donos.

5.º Urinar junto dos templos, adros, edificios publicos, cruzeiros, fontes, arvores e passeios, sob multa de 500 réis.

§ unico. Quando sejam estabelecidos urinatorios publicos será prohibido urinar em qualquer logar que não seja n'elles, sob multa de 500 réis.

6.º Conduzir couros verdes, tripas de peixe, pelles, ou quaesquer depositos d'animaes sem que sejam encerrados em caixão coberto, e de modo que não exalem máu cheiro, sob multa de 1\$000 réis.

7.º Seccar bacalhau ou pelles, ainda que seja em telhados, terraços, ou quintaes, sob multa de 500 réis.

8.º Curar, sangrar, ferrar cavalgadas, ou limpá-las, duas horas depois de nascer o sol, sob multa de 1\$500 réis.

§ unico. Da disposição precedente são exceptuados, para os alveitares e ferradores, os dias de feira semanal, e feiras d'anno, nos quaes poderão exercer seu officio, quando queiram exercel-o fóra de casa, nos logares para isso designados pela camara.

Art. 145.º E' prohibido nas ruas, passeios, praças e largos:

1.º Accender lume, ou fazer fogueira, sob multa de 500 réis.

2.º Matar ou chamuscar porcos, sob multa de 2\$000 réis.

3.º Assar castanhas em sitio onde cause embaraço ao transito, ou em que incommode os moradores, ou junto ás hobreiras das portas, sob multa de 500 réis.

4.º Cozinhar peixe, carne, óvos ou quaesquer comestiveis, sob multa de 1\$000 réis.

5.º Torrar café junto aos passeios ou hobreiras das portas, sob multa de 500 réis.

6.º Vender pão, fructa e quaesquer comestiveis ou quaesquer generos fóra dos logares designados para a vendagem, sob multa de 1\$000 réis.

Art. 146.º E' igualmente prohibido:

1.º Ter calles ou beiras de telhado tão salientes que lancem agua sobre o leito das ruas mac-damisadas, sob multa de 2\$000 réis.

2.º Espelar mastros, arcos, ou peças de fogo d'artificio, ou descalçar as ruas para qualquer fim, sem prévia licença da camara, sob multa de 6\$000 réis.

3.º Lançar pedras soltas, ou madeiras, sob multa de 1\$000 réis.

§ unico. As pedras soltas ou madeiras, que obstruam as ruas, largos ou praças, ou sejam destinadas a edificações, ou provenientes de demolições, serão removidas á custa de seus donos, que incorrerão na multa de 3\$000 réis, e quando se ignore quem seja o dono empregar-se-hão os materiaes em obras municipaes.

4.º Atirar pedras com funda, ou sem ella, sob multa de 500 réis.

5.º Entupir os boeiros, ou boccas de lobo, que dão passagem e expedição ás aguas pluviaes para os canos, e aqueductos, ou lançar n'estes palhas ou quaesquer lixos que os obstruam, sob multa de 1\$000 réis, além de ser feita a limpeza á custa do transgressor.

Art. 147.º E' prohibido nas ruas, passeios, largos e praças ter fóra das hobreiras das portas, ou janellas, sob multa de 1\$000 réis.

1.º Qualquer objecto para amostra ou vendagem.

2.º Toldes, bacias, ramos verdes, ou seccos.

3.º Bancos, mezas, ou mostradores.

4.º Letreiro, taboleta, ou emblema, que previamente não tenha sido approvedo pela camara.

5.º Grades de ferro, ou de madeira, com saliencia superior a nove centimetros; bem como portas, janellas, ou balcões que abram para fóra.

Art. 148.º E' igualmente prohibido nas ruas, passeios, praças e largos:

1.º Ter degraus junto ás soleiras das portas. Os que se acharem postos deverão ser tirados dentro do praso de trinta dias contados da data da publicação d'este codigo, sob multa de 2\$000 réis.

§ unico. Nas ruas rebaixadas ou que de futuro se rebaixarem serão tolerados pelo tempo e modo que fôr accordado entre a camara e os respectivos proprietarios.

2.º Ter piões junto ás hobreiras das portas e salientes sobre os passeios, sob multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Na mesma multa incorrerão os que tiverem ou conservarem piões nos passeios ou junto d'estes em frente dos seus predios.

§ 2.º Em ambos os casos poderão ser arrancados por ordem da camara e á custa dos transgressores.

3.º Ter pregados ou chumbados nos passeios, ou junto das soleiras ou hobreiras das portas, para a parte exterior, lâminas ou varas de ferro, ou de qualquer outro metal, para qualquer uso, de modo que embarquem ou tornem perigoso o transito, sob multa de 2\$000 réis.

4.º Ter rampas de pedra ou quaesquer outras, junto das linhas dos passeios, ou das soleiras das portas, com o fim de facilitar a entrada e sahida dos carros ou carruagens, sob multa de 2\$000 réis, e de serem mandadas arrancar á custa dos proprietarios.

§ unico. E' comtudo permittido usar de rampas de madeira, uma vez que sejam collocadas unicamente na occasião de servirem, e tiradas logo depois, sob multa de 500 réis, paga pelo dono ou inquilino da casa, loja ou armazem.

5.º Atravessar cordas que embarquem o transito, sob multa de 1\$000 réis.

6.º Pousar carretos, volumes ou canastras nos passeios, sob multa de 500 réis.

7.º Conduzir pelos passeios qualquer especie de gado, carros ou carrinhos de mão, sob multa de 500 réis.

8.º Ter sobre os passeios, ou junto ás portas, bestas ou carros, ainda que seja para carga ou descarga, sob multa de 500 réis.

9.º Estar deitado sobre os passeios, ou por elles conduzir volumes canastras, carretos e mendigos aleijados, sob multa de 500 réis.

Art. 149.º O que quebrar, ou por qualquer fórma deteriorar as linhas dos passeios, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 150.º E' prohibido nas ruas, passeios, largos e praças :

1.º Deixar andar solta, ou espojar-se qualquer cavalgadura, fazel-a galopar, ou trazel-a ao picadeiro, sob multa de 1\$000 réis por cabeça.

§ unico. Se o transgressor fôr creado de qualquer particular, ou alquilador, serão os respectivos patrões responsaveis pelo pagamento das multas.

2.º Prender as cavalgaduras junto das casas, ou de portas, sob multa de 500 réis por cabeça.

3.º Deixar divagar aves domesticas, sob multa de 50 réis por cabeça.

4.º Soltar porcos de dia ou de noute com pastor ou sem elle, sob multa de 500 réis por cabeça.

5.º Conduzir ou deixar solto boi ou vacca, sob multa de 500 réis por cabeça

§ unico. Poderão todavia serem conduzidos soltos os gados, suino e

lanigero, que fôrem ou vierem da feira com pessoa maior de 14 annos, que os guarde, e o gado cabrum que passar em transito.

6.º Deixar andar soltos cães sem colleira, em que se declare o nome do dono e da rua onde este mora. Os cães que forem encontrados sem colleira serão tomados como vadios e poderão ser mortos.

7.º Trazer cão de fila solto sem a dita colleira e sem açamo, sob multa de 2\$500 réis.

§ 1.º Incurrerá na mesma multa quem soltar sem açamo e colleira, cão, que por mais de uma vez tenha mordido de furto.

§ 2.º Incurrerá na multa de 8\$000 réis o que tendo algum cão, e sabendo que se acha acommettido d'hydrophobia, o não prender ou matar logo.

CAPITULO XXVI

Sineiros

Artigo 151.º O sineiro de qualquer torre que tocar por finados maior numero de vezes e por mais tempo, em cada uma, que o determinado no respectivo regulamento, decretado pela competente autoridade ecclesiastica, incorrerá na multa de 3\$000 réis.

§ unico. No artigo 2.º do regulamento, em vigor, de 9 de julho de 1865, decretado pelo prelado diocesano, só são permittidos dois dobres ou signaes — o 1.º para annunciar o fallecimento e o 2.º na occasião do prestito ou na do officio de sepultura — não podendo cada um d'esses dobres exceder a oito minutos.

Art. 152.º Os sineiros são obrigados a dar os signaes d'incendio declarados no artigo 126.º, sob a multa de 3\$000 réis estabelecida no § 2.º unico ao mesmo artigo.

Art. 153.º São responsaveis pelo pagamento das multas impostas n'este capitulo os sachristãos, os administradores da fabrica das igrejas, ou quem tiver a chave da torre.

CAPITULO XXVII

Zeladores, inspecção e fiscalisação das posturas

Art. 154.º A inspecção e fiscalisação das posturas pertence á camara, administrador do concelho, e a todos os empregados dependentes de uma e outra repartição nos termos do codigo administrativo.

Art. 155.º Além dos zeladores municipaes haverá, em cada uma das parochias do concelho, um ou mais zeladores ruraes nomeados pela camara sobre proposta da respectiva junta e regedor de parochia.

§ unico. A cada um dos zeladores será dado um alvará de nomeação.

Art. 156.º Cumpre aos zeladores em geral:

1.º Vigiar pelo rigoroso cumprimento das disposições consignadas n'este codigo.

2.º Conduzir á secretaria da camara nas horas de serviço, ou a casa do escrivão fóra d'ellas, o transgressor, quando este se promptifique a pagar logo a multa em que incorrer.

§ 1.º Quando o transgressor não possa ir a alguma d'aquellas repartições, receberá d'elle o zelador a competente multa, a qual entregará ao thesoureiro da camara no praso de 24 horas acompanhada d'uma guia, passada na secretaria, na qual se declare o nome e residencia do transgressor, a importancia da multa e o objecto da transgressão.

§ 2.º O zelador que receber qualquer multa e deixar d'entregal-a ao thesoureiro na forma declarada no § antecedente, pagal-a-ha em dobro, e poderá ser suspenso ou demitido e processado.

§ 3.º Aos zeladores ruraes será porém concedido o praso de 3 dias para a entrega das multas que receberem nos termos dos §§ antecedentes.

3.º Deter em flagrante delicto os transgressores desconhecidos, que se recusarem ao prompto pagamento da multa, dando logo parte da delenção ao presidente da camara.

4.º Conduzir ao curral os animáes apprehendidos em transgressão, salvo pagando de prompto seus donos a multa correspondente.

5.º Accusar a transgressão que lhes fôr denunciada, sob pena de pagar o dobro da multa respectiva, e de poder ser suspenso ou demitido, mas depois de ouvido.

6.º Pedir e prestar auxilio a todas as autoridades e cidadãos em objecto de serviço publico que lhes compete, e nos casos em que se torne necessario.

7.º Satisfazer a todas as diligencias do serviço, que lhes fôrem encarregadas.

Art. 157.º Os zeladores municipaes terão o uniforme que lhes fôr indicado pela camara, e usarão de terçado.

CAPITULO XXVIII

Disposições geraes

Art. 158.º As transgressões, de que trata este codigo de posturas, podem ser accusadas pelos zeladores municipaes e ruraes, officiaes da camara e administração do concelho, e pelas pessoas offendidas, devendo tomar sempre duas testemunhas para prova da infracção accusada.

Art. 159.º Quando alguém, intimado para cumprir alguma postura, não poder dar-lhe prompta execução deverá logo requerer á camara o praso rasoavel para cumprimento d'ella.

Art. 160.º As multas estabelecidas em cada um dos artigos d'este codigo serão pagas em dôbro ou tresdôbro no caso de reincidencia, mas nunca excederão a 20\$000 réis em cada uma das reincidencias.

Art. 161.º Quando a transgressão fôr praticada por um ou mais individuos a cada um d'elles será applicada a multa.

Art. 162.º Quando o transgressor não quizer pagar a multa da infrac-

ção accusada, ou fôr insolvente, será relaxado ao julgamento correccional para lhe ser imposta a pena de prisão na razão de 500 réis por dia, mas esta nunca excederá a 30 dias.

Art. 163.º Quando o transgressor teimar em não remover todos ou quaesquer materiaes e objectos da contravenção poderá a camara mandar fazer a remoção d'elles para os depositos do municipio e applical-os em obras d'este.

Art. 164.º O pagamento da multa não impede a indemnisação dos prejuizos de terceiro ou do municipio, nem se remitte, ainda que o contraventor seja accusado criminalmente.

Art. 165.º A responsabilidade das transgressões e damnos feitos por pessoas de menor idade cabe aos paes, tutores ou pessoas a que estejam subordinadas na conformidade do artigo 2:379 do codigo civil.

Art. 166.º O patrão, amo, empreiteiro ou mestre d'obras que ordenar ou consentir em qualquer contravenção das disposições d'este codigo, praticada por caixeiro, creado, operario ou carreteiro, ficam solidariamente responsaveis com elles ao pagamento da respectiva multa, e á reparação dos prejuizos nos termos do artigo 2:380 do mesmo codigo.

Art. 167.º Aquelle que auxiliar ou proteger por qualquer fôrma as contravenções, de que trata este codigo, incorrerá na mesma multa, a que sujeito o contraventor, ou na pena de prisão correspondente.

Art. 168.º Aquelle que por palavras, gestos, ou por qualquer outra fôrma offender, maltratar ou injuriar qualquer empregado, zelador ou outra qualquer pessoa, quando derem cumprimento ao disposto n'este codigo, ou usar para com elles de qualquer meio de resistencia, incorrerá na multa de 15\$000 réis ou na pena de trinta dias de prisão.

Art. 169.º Da importancia das multas, que se arrecadarem por transgressão das posturas d'este codigo, pertencerá metade ao cofre do municipio e metade ao accusador, havendo-o.

§ unico. Quando a multa exceder a 3\$000 réis só ficará pertencendo ao accusador a terça parte d'ella.

Art. 170.º As presentes posturas começarão a executar-se, trinta dias depois de publicadas, ficando revogadas as anteriores.

Barcellos e paços do concelho em sessão de 31 de maio de 1873.—
Antonio Luiz Pereira Carneiro da Fonseca — *Eduardo da Silva Pereira Salazar* — *Miguel Pereira da Silva* — *Francisco Simões Duarte Lira* —
João Antonio da Costa Guimarães — *Luiz da Conceição Vellozo de Miranda Pereira e Mattos*.

Accordam em conselho de districto que approvam para todos os effeitos legais o presente codigo de posturas municipaes da camara de Barcellos.—Braga em sessão de 13 de junho de 1873.—*Visconde de Margaride* — *Pinheiro Torres* — *Pimentel* — *Figueiredo*.



**CAPITULOS DO REGULAMENTO DA COMMISSÃO DE VIAÇÃO
DISTRICTAL DE 10 DE DEZEMBRO DE 1870, A QUE
SE REFERE O ARTIGO 73.º D'ESTE CODIGO**

CAPITULO IV

**Edificações, plantações e passagem d'aguas
junto às estradas**

Art. 56.º Os proprietarios de predios confinantes com as estradas de 3.ª classe, são obrigados segundo o disposto no artigo 21.º da lei de 31 de dezembro de 1864:

1.º A não plantar arvoredos de grande porte, nem edificar n'uma faixa de cincoenta centímetros de largura, medida da linha que limita, nos termos do artigo 7.º, a zona occupada por qualquer estrada de 3.ª ordem, sem que para isso tenha licença da respectiva municipalidade, concedida em documento escripto.

2.º A não edificar sobre os muros de viaducto, sem licença expressa, por escripto, da municipalidade aonde a obra se fizer, a qual licença lhes poderá ser conferida se a edificação não prejudicar a construção publica e o requerente pagar metade do custo dos muros sobre os quaes pertence edificar.

3.º A não fazer construcções que se prolonguem, nem ter arvoredos que estendam os ramos sobre o leito de livre transito das estradas publicas.

4.º A não construir alpendres, balcões, ou passadiços, nem aqueductos, sobre as estradas publicas, sem licença da municipalidade, a qual licença quando fôr concedida levará sempre a clausula de que as ditas construcções ficarão sobre o leito do transito publico a mais de cinco metros d'altura.

5.º A receber e dar escôo prompto às aguas dos aqueductos e valletas e a conservar em seus predios as vallas que para este effeito se construirẽ.

6.º A não fazer sobre os leitos do transito publico deposito de materiaes, sem licença expressa das municipalidades.

7.º A não construir nas ruas, que fizerem parte da edificação urbana, sem que as municipalidades lhe marquem os alinhamentos e dêem as cotas de nivel.

8.º A demolir n'um prazo razoavel, depois de intimados, as edificações que ameacem ruina e desabamento sobre o leito das estradas.

9.º A não fazerem escavações n'uma altura igual á altura vertical do aterro, quando este se eleve a mais de tres metros do terreno natural.

Art. 57.º Segundo o artigo 24.º do decreto de 31 de dezembro de 1864, ninguém lançará aguas de rega ou lima sobre o leito das estradas publicas, e quando as aguas tiverem para esse effeito, ou para outro uso, de atravessar o leito da estrada, não poderão seus donos fazel-o sem licença das municipalidades: quando esta licença fôr concedida levará a clausula de ser feita a passagem em canos subterraneos, construidos, á custa dos interessados, com a devida segurança.

Art. 58.º Segundo o artigo 25.º da lei de 31 de dezembro de 1864, pelas restricções prescriptas nos artigos antecedentes não teem os proprietarios direito a indemnisação, e igualmente o não teem quando as municipalidades lhes negarem ou revogarem as licenças, a que os mesmos artigos se referem.

Art. 59.º Pelo artigo 27.º da lei de 31 de dezembro de 1864, nas estradas que forem abertas atravez de pinhaes, mattas ou bosques, haverá de cada lado uma faixa de dez metros de largura, medida da linha que limita a zona do dominio publico, na qual serão cortadas ou arrancadas as arvores ou arbustes, que n'ellas existam ao tempo da construcção da estrada, mediante justa indemnisação aos proprietarios.

A plantação n'esta faixa fica sujeita ás disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 e respectivo regulamento.

Art. 60.º Pelo disposto no artigo 28.º da lei de 31 de dezembro de 1864, os proprietarios de predios confinantes com as estradas são obrigados a remover d'ellas, no praso que lhes fôr marcado, todos os entulhos e materiaes que as obstruïrem, por effeito da demolição casual ou voluntaria de qualquer edificação ou construcção.

Se assim o não cumprirem, será a remoção feita, á custa dos proprietarios, pelos empregados da municipalidade.

Art. 61.º Os pleitos para liquidar a indemnisação, que fôr devida por expropriações, servidões e damnos ou prejuizos á propriedade, em resultado da construcção ou exploração das estradas publicas, e as questões sobre dominio, pertencem aos tribunaes civis.

As despesas que os empregados das municipalidades fizerem com os trabalhos de demolição, remoção ou outros a que os proprietarios nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864 (artigo 60 a 62 d'este regulamento) são obrigados, e que não executarem nos prazos marcados, serão cobradas administrativamente pelo processo das contribuições publicas.

Art. 62.º Aquelles que praticarem, sem licença das municipalidades respectivas, qualquer facto que pelo decreto de 31 de dezembro de 1864 d'ellas depende, serão punidos com a multa de 1\$000 réis a 30\$000 réis e prisão de 3 a 30 dias, segundo o artigo 29.º da dita lei.

Art. 63.º O processo a seguir, para obter as licenças a que se referem os artigos 56.º e 58.º d'este regulamento, será o seguinte:

1.º Os proprietarios dos predios confinantes com as estradas, quando pertenderem fazer edificações, construcções, plantações ou qualquer obra

que, nos termos d'este regulamento, careçam de licença, deverão requerel-a á municipalidade, aonde as obras tiverem de fazer-se, acompanhando o seu requerimento da planta em duplicado, em que se mostrará claramente a posição da obra em relação á estrada.

2.º Este requerimento deverá ser dirigido por via do chefe da repartição d'engenharia, entregando-o o requerente a qualquer fiscal, ou cantoneiro, e por aquella repartição será remettido devidamente informado á municipalidade competente.

A informação deverá ter um numero d'ordem correspondente ao das informações, que sobre os assumptos, de que se occupa este capitulo, tiver passado, será registada em livro proprio e ahi assignada por elle, e nas plantas porá por extenso o numero do requerimento que a acompanhou e a sua rubrica.

3.º Em vista da informação do engenheiro, a camara poderá conceder, ou denegar a licença pedida, e estabelecer as condições que julgar convenientes.

A licença deverá ser enviada pela camara á repartição d'engenharia districtal, que a remetterá ao interessado com uma das plantas, por via dos seus delegados, ficando archivada na repartição a outra planta e a licença devidamente registada.

§ unico. Estas licenças, assim como as respectivas plantas, serão apresentadas pelo proprietario, todas as vezes que lhe sejam exigidas por qualquer empregado fiscal da conservação da estrada.

Art. 64.º Do processo do artigo anterior, serão exceptuados, limitando-se á simples licença sem consulta da repartição d'engenharia, os casos de que se occupa o numero 6.º do artigo 56.º d'este regulamento, com a condição, porém, de nunca ser occupada mais de um terço da largura da estrada.

Art. 65.º Os cantoneiros, ou seus diversos fiscaes lavrarão os autos a que se refere o artigo 9.º e 10.º d'este regulamento, segundo o modelo que lhe será remettido pela repartição d'engenharia, em que declarem as infracções aos artigos d'este capitulo.

D'este auto será remettido immediatamente á camara interessada um duplicado e outro ao chefe da repartição d'engenharia.

Art. 66.º O engenheiro, chefe da repartição de engenharia, fica encarregado de fiscalisar as construcções feitas por licença dos municipios.

Art. 67.º O dito engenheiro não consentirá, que os proprietarios dos predios confinantes com estradas publicas façam edificações, construcções, plantações ou quaesquer obras, sem auctorisação competente, segundo os termos d'este regulamento.

Art. 68.º Para execução do artigo precedente sollicitará a intervenção da auctoridade administrativa e dos tribunaes.

CAPITULO V

Policia das estradas

Art. 69.º Quando uma estrada municipal soffra notavel deterioração permanente ou temporaria, em consequencia de maior trajecto, para exploração de mina, pedreira, malto, ou qualquer empreza particular ou do estado, as camaras deverão exigir, segundo o artigo 20.º da lei de 6 de junho de 1864, uma quantia proporcional ao prejuizo a que der cauza.

§ unico. Estas quantias serão fixadas pelas camaras de accordo com a empreza, e na falta d'este, pelo conselho de districto.

Art. 70.º Em virtude do disposto no artigo 20.º da lei de 31 de dezembro de 1864, as emprezas de transporte de passageiros ou mercadorias pelas estradas ordinarias, são consideradas para todos os effeitos da lei civil ou commercial, como commissarios de transporte, recoveiros ou alquiladores, e são responsaveis por perdas e damnos, quer elles resultem da inobservancia do dito decreto, das leis e regulamentos, quer da inhabilidade ou incuria dos seus empregados ou agentes.

§ unico. Se occorrer accidente de que resulte offensas corporaes, ferimentos ou mortes, serão punidos segundo a respectiva culpabilidade, nos termos do codigo penal :

1.º Aquelles que involuntariamente commetterem ou forem cauza d'estes crimes, pela sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou inobservancia das leis e regulamentos.

2.º Aquelles que voluntariamente commetterem ou forem cauza d'esses crimes.

Art. 71.º Em conformidade com o artigo 26.º da lei de 31 de dezembro de 1864, serão punidos, nos termos do artigo 466.º a 468.º inclusivamente do codigo penal, aquelles que por qualquer modo commetterem ou forem cauza dos crimes previstos nos mesmos artigos, a respeito das estradas de viação ordinaria, seus accessorios e dependencias, trabalhos de construção ou reparação, arvores, ferramentas, e quaesquer couzas ou construcções permanentes, ou não, que pertençam ao estado ou aos empreiteiros.

Art. 72.º Ninguem poderá transitar nas estradas municipaes com carros cujas chapas de trilho tenham menos de sete centimetros de largura.

Art. 73.º Ninguem poderá apascentar gado sobre os taludes ou valletas, nem sobre estas conduzir quaesquer vehiculos.

Art. 74.º Incorrem na multa de 1\$000 a 30\$000 réis e nas penas de tres a trinta dias de prisão os individuos que transgredirem o disposto no artigo antecedente, e as fixadas nas respectivas posturas municipaes os infractores ao artigo 72.º.

Art. 75.º São considerados fiscaes da conservação das estradas municipaes: as camaras municipaes, seus zeladores, cantoneiros, cabos de cantoneiros, chefes de secção de conservação, administradores de conce-

lho e seus subordinados, engenheiro chefe da repartição de engenharia e seus subalternos.

Art. 76.º Todos podem lavrar autos de noticia das transgressões ás disposições d'este regulamento, tirando d'elles um duplicado que será remellido ao chefe da repartição de engenharia.

Art. 77.º Das multas comminadas por este regulamento, pertencerá metade ao empregado que participar a infracção; mas sendo a dita multa superior a 1\$000 réis sómente lhe pertencerão 500 réis.

LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1871

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguintes:

Art. 1.º São auctorisadas as camaras municipaes para empregarem nos caminhos dos seus respectivos concelhos a contribuição em serviço, devida pelos habitantes e proprietarios, quando esta contribuição não possa ser opportunamente applicada ás obras para que a destinou a lei de 6 de junho 1864.

§ unico. Não poderá porém exigir-se no mesmo anno prestação de serviço respectiva a mais de um anno.

Art. 2.º Ficam assim ampliadas as disposições da lei de 6 de junho de 1864, e revogada a legislação em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e das obras publicas, commercio e industria a façam imprimir, publicar e correr. = Dada no paço, em 10 de outubro de 1871. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio Cardozo Avelino*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)





biblioteca
municipal
barcelos



65218

Código de posturas da Câmara
Municipal de Barcelos